PROJETO DE LEI N°, DE 2024

(Da Sra. CARLA AYRES)

Dispõe sobre medidas de combate à pobreza energética, incluindo a criação do Programa Fogão Limpo, e dá outras providências para garantir acesso à energia e eficiência energética às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata de medidas para o combate à pobreza energética.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei e em sua regulamentação, considera-se pobreza energética a situação de indivíduo membro de família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que esteja submetido a uma ou mais das seguintes condições:

I – Insuficiência de acesso a recursos energéticos de qualidade necessários para suprir suas necessidades básicas, tais como: iluminação, refrigeração de alimentos, cocção, conforto térmico, acesso à informação e comunicação, incluindo tecnologias digitais e telecomunicações, bem como o funcionamento de sistemas de saneamento básico, abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de lixo, dependentes de energia elétrica;

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF



- II Inadequação no acesso à energia suficiente para atender suas necessidades devido à falta de renda suficiente;
- III Comprometimento de mais de dez por cento da renda familiar com a aquisição de energia elétrica;
- IV Utilização de equipamentos de baixa eficiência energética, insalubres ou que apresentem risco elevado de acidentes.
- Art. 2º Com o objetivo de identificar, mensurar e combater a pobreza energética no Brasil, bem como monitorar o resultado das políticas públicas associadas ao tema, deverão ser apurados os seguintes indicadores, sem prejuízo de outros previstos na regulamentação:
- I Percentuais de famílias, em relação ao total de inscritas no
 Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que:
 - a) Não possuem acesso à energia elétrica;
- b) Apresentam consumo energético per capita inferior ao mínimo estabelecido em regulamentação;
- c) Comprometem mais de dez por cento da renda familiar com despesas de energia;
- d) Estão inadimplentes no pagamento de faturas de energia elétrica ou gás canalizado;
- e) Sofreram, no exercício de apuração do indicador, ao menos um corte no fornecimento de energia elétrica ou gás canalizado por inadimplência;
- f) Tiveram seu consumo energético significativamente influenciado pela baixa eficiência energética da habitação ou dos equipamentos nela instalados;





- g) Utilizam equipamentos para cocção de alimentos ou aquecimento do ambiente que provoquem poluição interna ou apresentem elevado risco de acidentes;
- h) Residem em áreas rurais e despendem tempo médio semanal superior a quatro horas para obter energia para consumo próprio;
- II Relação entre a duração média de interrupções no fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais de famílias inscritas no CadÚnico e a duração média das interrupções para unidades residenciais de famílias não inscritas, calculada para cada área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica;
- III Relação entre a frequência média de interrupções no fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras residenciais de famílias inscritas no CadÚnico e a frequência média de interrupções para unidades residenciais de famílias não inscritas, calculada para cada área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.
- § 1º O valor mínimo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo corresponde ao consumo energético per-capita definido na regulamentação considerado suficiente para atendimento das necessidades básicas do indivíduo.
- § 2º O valor mínimo de consumo per-capita a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser diferenciado regionalmente, conforme a regulamentação.
- Art. 3º Na regulamentação, deverão ser estabelecidas metas de melhoria dos indicadores referidos no inciso I do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários para cumprimento do disposto neste artigo deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual da União.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





Art. 4º O Poder Executivo poderá elevar o valor pago a título do auxílio Gás dos Brasileiros de que trata o artigo 3º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, às famílias inscritas no CadÚnico cuja despesa com energia represente mais de dez por cento da renda familiar com o objetivo de cumprir as metas associadas à melhora dos indicadores de que tratam as alíneas "b" a "h" do inciso I do artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários para cumprimento do disposto neste artigo deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual da União.

Art. 5º Nas áreas de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica em que as relações mencionadas nos incisos II e III do Art. 2º desta Lei forem superiores a 1,0, as metas de qualidade do serviço deverão ser estabelecidas de modo que essas relações não excedam 1,0 ao final do quinto ano subsequente à data de publicação desta Lei.

Art. 6º Fica instituído o Programa Nacional de Redução da Poluição Doméstica por meio da Instalação de Fogões Eficientes, denominado Programa Fogão Limpo, com o objetivo de beneficiar as famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que utilizam fogões a lenha ou outros sistemas de cocção rudimentares, ineficientes e poluidores em suas residências, por meio da instalação de fogões eficientes que atendam aos requisitos mínimos de qualidade do ar no ambiente doméstico.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Programa Fogão Limpo serão compostos por:

 I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

 II – recursos oriundos de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

- III doações de entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- IV empréstimos de instituições financeiras, tanto nacionais quanto internacionais;
- V reversão de saldos das dotações orçamentárias anuais não aplicados;
- VI rendimentos provenientes de aplicações financeiras sobre as disponibilidades do programa;
 - VII recursos extraordinários previstos nesta Lei; e
- VIII outros recursos que, por disposição legal, sejam destinados ao Programa Fogão Limpo.
- Art. 7º No âmbito do Programa Fogão Limpo, a União poderá firmar parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, os consórcios públicos constituídos como associações públicas e as entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive aquelas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, observado o disposto no art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- Art. 8º Para a execução do Programa Fogão Limpo, os parceiros de que trata o art. 7º desta Lei poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos, mediante a realização de chamada pública daquelas previamente credenciadas, conforme a regulamentação.
- Art. 9º O regulamento estabelecerá as diretrizes para a implementação e execução do Programa Fogão Limpo.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 -Brasília - DF

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



Art. 10. Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Fogão Limpo, ato do Poder Executivo disporá acerca de modelos de tecnologias sociais, valores de referência e instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros de que trata o art. 8º desta Lei.

Art. 11. As informações atualizadas, bem como o histórico referente ao disposto nos artigos 2º a 6º desta Lei, e quaisquer outros dados que a regulamentação determinar, deverão ser divulgados em um portal da internet dedicado ao combate à pobreza energética.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pobreza energética é uma realidade que afeta milhões de brasileiros, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social. Este projeto de lei visa estabelecer um conjunto de medidas para combater essa problemática, promovendo acesso à energia de qualidade e eficiência energética às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

De acordo com estudos recentes, a falta de acesso a recursos energéticos adequados compromete não apenas a qualidade de vida, mas também a saúde e a segurança das famílias. Os dados revelam que muitos lares ainda dependem de fogões a lenha ou de equipamentos ineficientes, que geram poluição interna e riscos de acidentes, colocando em risco a saúde de seus moradores. Nesse contexto, a criação do Programa Fogão Limpo é uma resposta necessária e urgente, permitindo a instalação de fogões eficientes que atendam aos requisitos mínimos de qualidade do ar, promovendo não apenas a eficiência energética, mas também um ambiente mais saudável.

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





Este projeto também contempla a necessidade de monitoramento contínuo dos indicadores de pobreza energética, permitindo a avaliação das políticas públicas implementadas e a adoção de estratégias adequadas para a melhoria das condições de vida das famílias afetadas. A previsão de recursos para o cumprimento dessas medidas na Lei Orçamentária Anual da União garante a viabilidade do programa e a implementação eficaz das ações propostas.

Além disso, ao incluir a parceria com Estados, Municípios e entidades privadas, o projeto busca promover a cooperação e a mobilização de esforços em diversas esferas da administração pública e da sociedade civil, ampliando o alcance das ações e assegurando que o combate à pobreza energética seja um esforço coletivo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na luta contra a pobreza energética no Brasil, garantindo dignidade e qualidade de vida para as famílias que mais precisam.

Sala das Sessões, em de de 2024.

CARLA AYRES Deputada Federal PT/SC

